



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 59/2016 - PL 2.745/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.745 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

- (i) art. 169,§1º, I, da Constituição – ausência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2015, pretende criar 7 (sete) Varas do Trabalho. O projeto cria também 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT da 10ª Região.

A Constituição dispõe que o aumento de remuneração, a criação de cargos e funções e a admissão de pessoal na administração pública só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º).



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A LDO/2016 remete a anexo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos e funções ou para contratação de pessoal.

Portanto, para atender as condições exigidas pela Constituição, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal deverá constar no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14.01.2016, contempla tal autorização. Entretanto, não contém a dotação necessária para a criação dos cargos prevista neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 59/2016 - PL 2.745/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.745 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

- (i) art. 169,§1º, I, da Constituição – ausência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2015, pretende criar 7 (sete) Varas do Trabalho. O projeto cria também 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT da 10ª Região.

A Constituição dispõe que o aumento de remuneração, a criação de cargos e funções e a admissão de pessoal na administração pública só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º).



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A LDO/2016 remete a anexo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos e funções ou para contratação de pessoal.

Portanto, para atender as condições exigidas pela Constituição, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal deverá constar no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14.01.2016, contempla tal autorização. Entretanto, não contém a dotação necessária para a criação dos cargos prevista neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 59/2016 - PL 2.745/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.745 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

- (i) art. 169,§1º, I, da Constituição – ausência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2015, pretende criar 7 (sete) Varas do Trabalho. O projeto cria também 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT da 10ª Região.

A Constituição dispõe que o aumento de remuneração, a criação de cargos e funções e a admissão de pessoal na administração pública só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º).



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A LDO/2016 remete a anexo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos e funções ou para contratação de pessoal.

Portanto, para atender as condições exigidas pela Constituição, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal deverá constar no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14.01.2016, contempla tal autorização. Entretanto, não contém a dotação necessária para a criação dos cargos prevista neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira